DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 887/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2298/2017
PROTOCOLO	: 1776420
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: ANALICE SABALA DE FREITAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – INTEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, **pela Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Analice Sabala de Freitas**, ocupante do cargo de Educador Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30607/2018, peça nº 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 437/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 24, I, 'a', e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/11, conforme Decreto "PE" n.º 2.404/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande – Diogrande n.º 4.730, de 24/11/2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias.	2.749 (dois mil setecentos e quarenta e nove) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEP, peça 10, fls. 45-49, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – I25 + I21 + I25.5 (Doença isquêmica crônica do coração, infarto agudo do miocárdio e miocardiopatia isquêmica).

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	24/11/2016
PRAZO PARA REMESSA	09/12/2016
REMESSA	03/02/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da **Sr.ª Analice Sabala de Freitas**, ocupante do cargo de Educador Infantil, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass